



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267210-89.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISMARA FLORINDO, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20893

Agravo de Instrumento nº 2267210-89.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Ismara Florindo

Agravada: São Paulo Previdência – SPPREV

Interessado: Diretor de Benefícios Militares (DBM) da São Paulo Previdência – SPPREV

MM.^a Juíza: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR, POSTERIORMENTE REVOGADA, POR OCASIÃO DA SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada, impondo a devolução, à SPPREV-exequente, dos valores recebidos pela executada, por força de decisão judicial precária, além da multa aplicada por litigância de má-fé – Insurgência – Descabimento - Cabível a devolução de valores percebidos liminarmente, haja vista a cessação da eficácia da referida medida (artigo 302, I e III, do CPC) – Aplicação do Tema nº 692/STJ – Evidenciada, no caso, a má-fé da impetrante-executada - Decisão mantida.
– Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, interposto por Ismara Florindo contra a r. decisão de fl. 107 dos autos subjacentes, que, nos autos de cumprimento de sentença movido pela São Paulo Previdência – SPPREV em seu desfavor, rejeitou a impugnação apresentada, impondo a devolução, à exequente, dos valores recebidos pela executada a título de liminar, bem como os valores atinentes à multa aplicada por litigância de má-fé.

Inconformada, alega a parte agravante, em síntese, que *“o processo 0061130.12.2012.8.26.0053 e 006100.55.2013.8.26.0053 ambos foram extintos sem julgamento do mérito. E como a obrigação é de trato sucessivo, existe a possibilidade de ingressar novamente com ação, requerendo o benefício cortado injustamente. E a executada já está ingressando com ação. Tenta a exequente de*

maneira astuta e covarde requerer receber alimentos que são IRREPETÍVEIS. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é lícito efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como é a hipótese dos autos” (fl. 4 – sic).

Pretende, com tais argumentos, “reformular a decisão do Cumprimento de Sentença que rejeitou a impugnação, julgando procedente o cumprimento de sentença para que a agravante efetue a devolução de valores pagos de boa fé” (fl. 6 – sic).

Ausente pedido de efeito suspensivo ou ativo (fls. 93/94); com contraminuta (fls. 97/101), foi determinada a suspensão do processamento do presente recurso, até o julgamento da revisão do Tema 692/STJ (fl. 105).

Os autos tornaram conclusos (fl. 114), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de cumprimento de sentença, no qual a autarquia-exequente SPPREV pretende receber da executada, ora agravante, os valores pagos, em razão de decisão judicial, a título de “*tutela antecipada*”, tendo em vista revogação da liminar inicialmente deferida, por ocasião da prolação da sentença, que julgou o feito extinto, sem julgamento do mérito, em virtude da existência de coisa julgada (sentença copiada às fls. 85/86 dos autos subjacentes).

Insurge-se, pois, a parte agravante (executada), contra a seguinte decisão interlocutória:

“*Vistos.*

Razão não assiste à impugnante, pois não se trata de repetição de pagamento feito por equívoco, mas sim em virtude de revogação da

liminar em sentença na ação de mandado de segurança e, assim, como a decisão deixou de existir não há motivo para ser afastada a devolução, posto que indevidos os pagamentos.

Sendo assim, indefiro a impugnação e condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa.

Intime-se.” (fl. 107 dos autos subjacentes).

Pois bem.

A controvérsia cinge-se a verificar, apenas, se é cabível a devolução de valores pagos por força de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada, por ocasião da prolação da sentença, que reconheceu a existência de coisa julgada.

Com efeito, não se olvida que o recebimento de benefício previdenciário a maior, de boa-fé, por erro da Administração, não é passível de devolução, em razão do seu caráter alimentar (STJ, REsp 1.661.656/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 04.05.2017). Inclusive, referida temática foi objeto de julgamento, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, REsps nºs 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, Tema nº 1.009/STJ, firmada a seguinte tese:

“Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.” (g.n.)

No entanto, é necessário destacar que a hipótese dos

autos não se relaciona com o recebimento de benefício previdenciário, pago indevidamente decorrente de erro administrativo, mas, sim, de devolução de valores pagos por força de decisão judicial precária (na espécie, liminar concessiva em “mandamus” – cópia às fls. 3/5 – datada de 03.10.2013), que determinou “à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício de pensão em favor da impetrante” (fl. 3), decisão que, posteriormente, foi revogada na sentença, que reconheceu a coisa julgada e aplicou multa por litigância de má-fé à impetrante, ora agravante (fls. 85/86 dos autos subjacentes).

Assim, como bem observado na decisão agravada, “*não se trata de repetição de pagamento feito por equívoco, mas sim em virtude de revogação da liminar em sentença na ação de mandado de segurança e, assim, como a decisão deixou de existir não há motivo para ser afastada a devolução, posto que indevidos os pagamentos*”.

No aspecto, há previsão expressa do artigo 302, incisos I e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.” (destaques nossos)

Esta é a situação aqui analisada.

Porém, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, há discussão na doutrina e na jurisprudência a respeito da aplicação da referida regra, no caso do recebimento de tais benefícios em decorrência de antecipação da tutela.

Entretanto, o caráter alimentar do benefício recebido, por si só, não é suficiente para afastar a obrigação legal ali prevista, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema de Recursos Repetitivos nº 692 (*“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”*). Já, o C. Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, o benefício recebido em razão de decisão judicial é irrepetível, desde que recebido de boa-fé (ARE 734242 AgR).

Portanto, há possibilidade de aplicação da regra do artigo 302 do Código de Processo Civil, impondo a restituição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, desde que evidenciada a má-fé da parte.

E, na espécie, como dito, correto o entendimento da Magistrada da origem, porquanto as circunstâncias em que os fatos ocorreram evidenciam a má-fé da impetrante/executada, ao pleitear o restabelecimento do benefício da pensão por morte nos autos originários (processo nº 0006100-55.2013.8.26.0053) quando já estava em curso outra demanda idêntica (processo nº 0061130-12.2012.8.26.0053), embora desfavorável à parte autora, ao que se evidenciou não só a coisa julgada, *“como a litigância de má-fé, em face da burla ao princípio do juiz natural”*, como reconhecido na sentença que revogou a liminar outrora concedida e impôs a pena de litigância de má-fé em 1% do montante dado à causa (fls. 85/86 dos autos originários).

Nesse rumo, há diversos julgados deste E. Tribunal e do A. Superior Tribunal de Justiça:

“IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão do Estado de São Paulo,

exequente, à restituição dos valores que, por força de concessão de tutela de urgência posteriormente revogada, deixaram de ser descontados dos proventos dos agravantes, a título de "redutor constitucional". Decisão agravada que rejeitou a impugnação oferecida pelos agravantes. Recebimento de boa-fé que não impede a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiado por decisão judicial precária. Recurso Especial nº 1401560/MT, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema nº 692). Devolução que deve ser feita através de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância do benefício a ser pago. Recurso parcialmente provido para determinar que o desconto seja limitado ao percentual de 30% dos proventos recebidos."

(Agravo de Instrumento 2005000-10.2024.8.26.0000; Relator Des. ANTONIO CARLOS VILLEN; 10ª Câmara de Direito Público; j. 20/06/2024 – g.n.)

“PREVIDENCIÁRIO Aposentadoria especial – Sentença – Inativação imediata – Tutela de evidência – Concessão – Reexame necessário – Reforma – Necessidade de processo administrativo – Averiguação – Requisitos para a inativação – Não preenchimento – Aposentadoria – Cassação – Valores recebidos indevidamente – Restituição – Tema 692 do STJ – Possibilidade: – A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor a devolver os valores dos benefícios previdenciários, limitados os descontos a 30% dos seus proventos.” (Apelação Cível 1017188-04.2023.8.26.0577; Relatora Desª. TERESA RAMOS MARQUES; 10ª Câmara de Direito Público;

j. 18.03.2024 – g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Devolução dos valores pagos por força de concessão da tutela de urgência em ação de conhecimento, posteriormente revogada em sede de apelação. Possibilidade. Matéria atinente ao julgamento do Tema 692, com recente reafirmação da tese em proposta de revisão de entendimento sob o rito dos recursos repetitivos. Aplicação da teoria do risco-proveito às tutelas de urgência, cuja revogação atrai a possibilidade de cobrança na mesma ação em que deferida, em homenagem ao sincretismo processual. Inteligência do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil. Gratuidade judiciária que não suspende a cobrança pretendida. Recurso desprovido.”
(Agravo de Instrumento 2262604-13.2022.8.26.0000; Relator Des. JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO; 10ª Câmara de Direito Público; j. 25.05.2023 – g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Complementação de aposentadoria – Pleito de restituição dos valores pagos à autora por força de decisão liminar – Deferimento na origem – Insurgência – Entendimento adotado pelo A. STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, de que a decisão judicial precária é repetível em caso de reversão, mesmo se tratando de verba previdenciária – Vedação ao enriquecimento sem causa – Devolução aos cofres públicos, contudo, que deve se dar da forma menos gravosa à aposentada – Recurso desprovido, com observação.” (Agravo de

Instrumento nº 2254920-81.2015.8.26.0000, Rel. Des. SOUZA MEIRELLES, 13ª Câmara de Direito Público; j. 29.06.2016 – g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da restituição de valores recebidos por servidores públicos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

2. Por força da preclusão, não há como examinar teses impeditivas da devolução que foram julgadas improcedentes na sentença e não foram objeto de apelação, nem reiteradas nas contrarrazões do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp nº 1408831/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. 22.04.2014)

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, diante do não provimento do recurso e na ausência de insurgência da parte agravante quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão recorrida [*“condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa.”*], de rigor majorar os honorários advocatícios fixados (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 04.04.2017), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para 11% do valor atualizado da causa, observando-se que a parte é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 09).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator